



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 158/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que “Altera dispositivos da Lei nº 2.442, de 24 de setembro de 2001, que ‘Dispõe sobre a organização, composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo’”.

A Proposta pretende revogar o inciso XIX, do Art. 4º, da Lei nº 2.442/01, retirando do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR o representante da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, bem como adicionar ao mesmo dispositivo o inciso XLI, incluindo um representante do Instituto de Capacitação em Hotelaria, Gastronomia e Turismo – IHGT.

As alterações propostas foram devidamente aprovadas pelo COMTUR, conforme Ofícios nº 29/2022 e 30/2022 anexados à proposta.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“...

Sobre a proposta de alteração legal, nenhuma objeção deve ser feita em relação à legitimidade do autor, uma vez que o prefeito municipal possui amplo poder de gestão sobre os organismos públicos locais, o que lhe garante a capacidade legal para criar, estruturar e extinguir órgãos e entidades, além de estabelecer a composição dos mesmos, questão buscada neste projeto.

...

O elemento do interesse público também se mostra presente no projeto, uma vez que a pretendida



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

alteração legislativa se relaciona à ampliação da representatividade do colegiado da entidade que acompanha a área de turismo neste município. O objetivo do projeto se mostra convergente com o pluralismo político que, nos termos do que vem preconizado no artigo 1º, da Constituição Nacional, se trata de um dos fundamentos de nossa república.

...

Isto posto, conclui-se para a digna relatoria do presente procedimento legislativo em exame (Projeto de Lei nº 158/2022), que busca alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.442/2001, que ele se mostra apto para tramitação neste organismo legislativo, uma vez que o autor possui ampla capacidade de gestão sobre os órgãos e entidades públicas locais (artigo 45, da Lei Orgânica Municipal) e seu objeto se mostra convergente com o princípio do pluralismo político que, de acordo com o inciso V, do artigo 1º, da Constituição Nacional, constitui um dos fundamentos de nossa República.

..."

Cite-se que a Matéria também foi objeto de análise pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, conforme abaixo transcrito:

"..."

Inicialmente, temos que os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas.

Seu papel fundamental consiste em colaborar para a formulação de políticas públicas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação municipal, cujo interesse ou

d

PLK



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.

...

Os Conselhos pertencem, pois, à estrutura organizacional da Administração Municipal. Logo, é certo que qualquer Conselho Municipal deve ser criado por lei de iniciativa reservada ao Executivo, consoante o disposto no art. 61, §1º, II, "e" da Constituição da República, comando este aplicável aos Municípios, por se tratar de princípio informador do processo legislativo.
(...)

...

No que tange ao seu aspecto material, a propositura em tela pretende a alteração da composição do Conselho Municipal de Turismo, acrescentando um representante do Instituto de Capacitação em Hotelaria e retirando o representante da INFRAERO.

...

(...) os Conselhos são instrumentos de democratização da gestão pública e, por tal motivo, os princípios da representatividade e da legitimidade devem informar a sua composição. Em assim sendo, a observância do princípio da paridade, e consequentemente do postulado da isonomia, é fundamental para a legitimidade de sua atividade consultiva e para a discussão das políticas públicas.

No que tange à previsão de representante do Instituto de Capacitação referente à temática do Conselho, não vislumbramos óbices à alteração.

De igual forma, no que tange à supressão da previsão de um representante da INFRAERO (empresa pública federal) na composição do Conselho Municipal, temos que a participação de um representante seu em Conselho Municipal (prolongação do Executivo municipal) caracterizaria uma afronta à autonomia da

(Assinatura)

Mel



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

municipalidade e consequentemente uma violação ao pacto federativo insculpidos nos arts. 1º e 18 da Lei Maior, e por tal motivo, acertada a alteração pretendida.

...

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

..."

Assim, diante das considerações jurídicas apresentadas e após a análise da Matéria, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 158/2022.

Sala das Comissões, 4 de novembro de 2022.

Anice Gazzoui
Presidente/Relatora

Edivaldo Alcântara
Vice-Presidente

Alex Meyer
Membro

/FB